

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.857, DE 2025

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal dos familiares de autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

Autora: Deputada DETINHA.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.857/2025, de autoria da Deputada Detinha (PL-MA), dispõe sobre a responsabilização civil e penal dos familiares dos autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

Apresentado em 11/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, “sua iniciativa legislativa tem por objetivo enfrentar a prática da **revitimização** sofrida por vítimas da violência doméstica e familiar, especialmente quando essa conduta é perpetrada por familiares do agressor”.

Nesse sentido, podemos afirmar que, “a revitimização representa uma **forma secundária**, porém não menos grave, de **violência**, ao agravar o sofrimento emocional, social ou jurídico da vítima, frequentemente comprometendo seu direito à justiça e à proteção”.



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é fácil perceber, as alterações legislativas que estamos aprovando na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres têm profundas repercussões na vida afetiva das mulheres brasileiras. Pois, em primeiro lugar, a mulher possui seus familiares por afinidade, mas também possui os familiares do esposo que foi responsável pela violência doméstica e familiar. A ocorrência da violência não cria uma situação fácil de ser administrada na vida familiar.

De maneira muito importante, quando este Projeto ingressar na ordem jurídica vigente, as **ações praticadas pelos familiares do agressor masculino** também serão consideradas como uma das formas de violência contra a mulher. Portanto, após a entrada deste Projeto na ordem jurídica do país, serão crimes os atos de **desacreditar publicamente a vítima**, mediante insultos, críticas ou desqualificações da sua denúncia.

Além disso, os familiares do agressor também podem divulgar boatos ou informações falsas capazes de comprometer a dignidade ou a segurança da vítima. Outro ponto importante refere-se ao conceito de **revitimização**, que ocorre quando a família do agressor promove a exposição da vítima a novos sofrimentos, constrangimentos ou ameaças, especialmente durante processos judiciais.



Ademais, os familiares do esposo da vítima podem desacreditá-la publicamente por meio de insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia. Ou a **revitimização** pode passar por práticas como as ameaças, intimidações ou pressões sobre a vítima para que a mesma desista da denúncia, dos processos judiciais ou das medidas protetivas.

Diante dessas situações, nas quais a convivência familiar se tornou muito difícil para a vítima, o juiz poderá determinar, como medida protetiva, a **proibição de contato** com a **família do agressor**, sempre que houver indícios de **revitimização** por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

Embora essas alterações não resolvam todos os problemas do contato social com os familiares do agressor, podemos afirmar que, **do ponto de vista da vítima**, o Projeto de Lei que estamos analisando oferece uma série de amparos jurídicos que podem defendê-la de práticas dolorosas e difíceis tais como a discriminação ou a revitimização. O Projeto original, muito bem elaborado, exigiu apenas pequenas adaptações, por conta, por exemplo, de modificação na Lei Maria da Penha realizada após sua apresentação.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.857, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
(Avante-MG)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.857, DE 2025

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de familiares de autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização dos familiares do agressor que, de forma dolosa, pratiquem atos que causem revitimização, especialmente por meio de ameaças ou intimidações, agravando a situação emocional, social ou jurídica da vítima, em decorrência de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

 .

VII - a revitimização praticada por familiares do agressor que exponha a vítima a novos sofrimentos, constrangimentos ou ameaças, especialmente durante processos judiciais, procedimentos administrativos ou no contexto social e familiar, consistindo nos seguintes atos:

- a) desacreditar publicamente a vítima com insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia;
- b) ameaçar, intimidar ou pressionar a vítima, de qualquer forma, para que desista da denúncia, dos processos judiciais ou das medidas protetivas;
- c) espalhar boatos ou divulgar informações pessoais da vítima sem sua autorização;
- d) tentar dificultar ou inviabilizar o acesso da vítima a serviços de proteção ou atendimento psicossocial.



§ 1º Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, entende-se por família do agressor os familiares consanguíneos ou por afinidade, ascendentes, descendentes, colaterais até o 3º grau, e pessoas que mantenham relação próxima com o agressor.

§ 2º A prática de atos de revitimização por familiares do agressor acarretará a obrigação de indenização por danos morais à vítima, com valor estipulado pelo juiz, considerando a gravidade e as repercussões do ato para a vítima.” (NR).

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 11. O juiz poderá determinar, como medida protetiva, a proibição de contato da família do agressor com a vítima, se houver indícios de revitimização por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas” (NR).

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-B:

“Submeter vítima de violência doméstica à revitimização

Art. 146-B. Praticar, contra vítima de violência doméstica, qualquer dos seguintes atos, com o fim de agravar seu sofrimento, descredibilizá-la ou dificultar seu acesso a direitos ou proteção:

I - desacreditar publicamente a vítima, mediante insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia;

II - ameaçar, intimidar ou pressionar a vítima, de qualquer forma, para que desista de denúncia, processos judiciais ou medidas protetivas;

III - divulgar boatos ou informações pessoais da vítima sem sua autorização, especialmente quando comprometam sua dignidade ou segurança;

IV - obstruir ou dificultar o acesso da vítima a serviços de proteção ou atendimento psicossocial.

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o ato envolver ameaça, intimidação ou coação psicológica grave.

§ 2º A ação penal será pública incondicionada”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
(Avante-MG)
Relatora

Apresentação: 07/07/2026 16:13:48.723 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 3857/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268716017500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



* CD 268716017500 *